



APELAÇÃO CÍVEL (Processo Nº 0800070-84.2019.8.15.0111)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Artur de Sousa Bonfim

APELADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S/A

CONSUMIDOR. Apelação Cível. Ação de restituição de valores e indenização por danos morais. Compra de aparelho celular pela internet. Mercadoria não entregue. Dano moral não caracterizado. Requisitos ausentes. Reforma da sentença de primeiro grau. Desprovidimento.

- O descumprimento contratual quanto à entrega de mercadoria adquirida via internet, por si só, não dá azo à reparação por danos morais, pois a conduta não acarreta ofensa à honra, imagem ou dignidade da pessoa humana, configurando mero dissabor.

- Mero aborrecimento não conduz a existência do dano moral, devendo haver prova robusta de que a parte foi lesada em sua honra, sob pena de improcedência do pedido de indenização por danos morais.

- *Apelo desprovido.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.



ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à apelação cível, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **ARTUR DE SOUSA BONFIM**, em face da sentença proferida pelo Juiz da Vara Única de Cabaceiras, nos autos da Ação de Restituição de Valores C/C Indenização por Danos Morais, ajuizada em face de **CNOVA COMERCIO ELETRONICO S/A**, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a parte promovida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 660,40 (seiscentos e sessenta reais e quarenta centavos), com juros e correção monetária, além do pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios fixados pro-rata.

Em suas razões, o apelante requer a reforma da sentença do juízo de primeiro grau para a total procedência dos pedidos iniciais, quais sejam, condenação da demandada na restituição da quantia paga pelo aparelho celular adquirido, bem como condenação em danos morais, que não foram concedidos pelo juízo *a quo*.

Nas contrarrazões, o apelado manifesta impugnação ao pedido de gratuidade judiciária pelo apelante, bem como sustenta a inoccorrência de danos morais na situação fática objeto do deslinde processual. Requer, assim, a manutenção da sentença proferida.

Provocado a manifestar-se, o Ministério Público esclareceu que não restou configurada hipótese ensejadora de intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses dos arts. 178 e 179 do Código de Processo Civil. Por essa razão, não se manifestou sobre o mérito do processo.

É o relatório.

-VOTO - Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).



Conforme se extrai dos autos, Artur de Sousa Bonfim realizou a compra, pela internet, de um aparelho celular junto à promovida, mas não recebeu o produto. Objetiva, assim, a restituição da quantia paga e indenização por danos morais.

Destarte, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

Em princípio, convém explicitar que o caso em vertente deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se o autor no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto a promovida enquadra-se no conceito averbado no art. 3º, já que exerce atividade de comercialização do produto.

O MM. Juiz de Direito julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, condenando o apelado a pagar, apenas, os valores cobrados pela compra da mercadoria não entregue, devidamente atualizados, deixando de condenar em danos morais, por entender que não houve demonstração do dano moral.

Não há como negar que o apelado atuou de maneira negligente no trato com o consumidor, já que não observou as regras de cuidados necessários para o bom e adequado fornecimento do produto oferecido à venda online. Além disso, o apelado não se opôs à restituição da quantia paga pelo produto, visto que realizou o cumprimento da decisão do juízo *a quo*, por meio de depósito judicial da importância de R\$ 824,62 (oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) no dia 16/06/2020, abrangendo todas as verbas referentes ao dano material. (ID nº 7048347)

Todavia, da constatação de negligência da promovida, por si só, não se pode inferir ter havido dano moral ao promovente. Para a caracterização do dano moral, deve ficar provado que o ato, ou fato, se traduziu em ofensa a direito da personalidade. No caso em tela, não houve, por parte da demandante, demonstração efetiva de abalo psicológico, à dignidade ou à honra, motivo pelo qual foi-lhe acertadamente negado provimento neste ponto. Nesse aspecto, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

[...] Só se deve reputar como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia



e desequilíbrio em seu bem-estar. (Responsabilidade Civil, p.549, 7ª edição, Editora).

Assim, o mero dissabor ocasionado pela não entrega de produto adquirido pela internet não tem o efeito imediato de gerar condenação ao pagamento de reparação por dano moral. Em consonância com este entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ensina:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPRA PELA INTERNET. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO NA ESPÉCIE. SÚMULA N. 7/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.DECISÃO MANTIDA. 1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo regimental interposto. 2. Inexiste afronta ao art.535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisa as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional. 3. A instância ordinária, com fundamento na prova dos autos, concluiu pela inexistência de demonstração do dano moral, em virtude do simples inadimplemento da obrigação de entregar ao autor o espremedor de frutas comprado pela internet. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, quanto ao ponto, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 4 **"A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet configura, em princípio, mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Apenas excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título"** (REsp n. 1.399.931/MG, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe06/03/2014). 5. "1. Inviável a repetição em dobro do indébito sem prova inequívoca da má-fé do credor, que não pode ser presumida. 2. A verificação da ocorrência de má-fé, a justificar a devolução em dobro dos valores pagos, demanda o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp n.779.575/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016). 6. Primeiro agravo regimental (e-STJ fls.



247/255) desprovido e segundo agravo (e-STJ fls. 261/273) não conhecido. (STJ -AgRg no AREsp: 97416 MG 2011/0228692-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento:05/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017). (grifei).

Não destoam o entendimento dos Tribunais Pátrios:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COMPRA REALIZADA EM SITE DE COMPRAS - PRODUTO NÃO ENTREGUE - DANOS MORAIS INDEVIDOS. Para que haja indenização por dano moral, o ato deve ser capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. (TJ-MG - AC:10024101040301001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/05/2018, Data de Publicação:15/05/2018). (grifei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS. **COMPRA DE APARELHO CELULAR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. MERO ABORRECIMENTO.** SENTENÇA MODIFICADA. **DANO MORAL AFASTADO.** OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR PRODUTO MANTIDA. ART. 86 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Demandante adquiriu aparelho de celular nas dependências da Demandada, não tendo recebido o bem até a propositura da ação. Pedido de dano moral e obrigação de entregar o telefone sob pena de multa. 2. Sentença procedente condenando a empresa em entregar o aparelho, nos termos pleiteados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Apelo da empresa alegando se tratar de mero aborrecimento não passível de indenização, uma vez que teria ocorrido falha no sistema interno de compensação dos valores, atrasando o envio do produto adquirido. 4. A Demandada não comprovou nos autos os fatos alegados, sendo devido o envio do produto adquirido, contudo, por se tratar decontratempo corriqueiro ao qual todos estão submetidos, restou afastada a condenação por danos morais. Precedentes. 5. Em razão da sucumbência recíproca, Demandante e Demandada deverão arcar cada uma com as despesas dos seus advogados, sendo mantida a inexigibilidade das custas processuais em face da gratuidade concedida. 6. Mantida a obrigação de entrega do aparelho de celular adquirido, sob pena de multa diária, conforme fixado em sentença. 7. Apelação parcialmente provida. (TJ-PE - APL: 5180074 PE, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, Data de



Julgamento:05/12/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma,
Data de Publicação: 12/12/2018).(grifei).

Destarte, o apelado não deve indenizar o apelante por mero aborrecimento que é característico do fato da impontualidade ou inadimplemento contratual quanto à entrega do aparelho celular.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação cível, mantendo-se a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É o voto.

João Pessoa, Data do registro eletrônico.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

Relator

